



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rosaria Mari		
EMENTA: Autoriza Rosaria Mari a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 12059247-9	PARECER N° 0900/2012	APROVADO EM: 26.03.2012

I – RELATÓRIO

Rosaria Mari, estudante oriunda do 3º ano do ensino médio (inconcluso) da Escola de Ensino Fundamental e Médio João Mattos, nesta capital, solicita, mediante o processo N° 12059247-9, a autorização deste Conselho de Educação para submeter-se ao avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista sua aprovação no vestibular 2012-1 da Faculdade Latino Americana de Educação, nesta capital, para o curso: Bacharelado em Turismo.

Cumpra informar que compete à instituição escolar em que a aluna está matriculada a decisão de realizar o procedimento ora postulado. Cabe a este Conselho tão somente autorizar a iniciativa em referência, quando esta não constar no regimento da escola.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Acolha-se a postulação da requerente, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei, tendo em vista que a aluna Rosaria Mari teve suas atividades escolares interrompidas pela greve dos professores da rede pública de ensino impossibilitando-a de prestar exame vestibular em tempo hábil.

Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha êxito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0900/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de março de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE